



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO—\$60

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries	Ano	240\$
A 1.ª série	"	90\$
A 2.ª série	"	80\$
A 3.ª série	"	80\$
Avulso: Número de duas páginas		\$90;
de mais de duas páginas		\$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério da Marinha:

Rectificação ao regulamento sobre as condições de ordem técnica a que deve satisfazer o leme das embarcações e o respectivo aparelho de governo, aprovado pelo decreto n.º 15:264.

Ministério da Instrução Pública:

Rectificação ao artigo 15.º do regulamento do prémio Beethoven instituído por José Viana da Mota, aprovado pelo decreto n.º 16:280.

Ministério da Agricultura:

Decreto n.º 16:330—Mantém em Vila Nova de Gaia o entreposto único e privativo criado pelo decreto n.º 12:007.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Bôlsa Agrícola

Decreto n.º 16:330

Considerando que o Entreposto de Gaia, único e privativo dos vinhos generosos do Douro, criado por decreto n.º 12:007 e regulamentado por decreto n.º 13:167, deverá ser mantido para assegurar a origem e genuinidade dos vinhos do Pôrto;

Considerando que a experiência tem demonstrado vários inconvenientes de natureza social e prejuízos de ordem económica, provenientes dos embarques criados ao exercício do comércio de vinhos comuns e espumosos, em resultado de algumas disposições dos referidos decretos, que se podem alterar sem prejudicar as garantias dadas pelo Entreposto de Gaia aos vinhos do Pôrto;

Considerando que o Governo da República Portuguesa, pela publicação daqueles decretos, tendo em vista consolidar o antigo e justo crédito dos vinhos da região demarcada dos vinhos do Douro, não pretendeu, por esse facto, prejudicar o comércio geral de vinhos de pasto e espumosos;

Considerando que se verificou a necessidade de simplificar os processos de fiscalização da pureza e genuinidade dos vinhos do Pôrto, sem prejuízo da sua eficiência, e bem assim a conveniência de facilitar a sua exportação;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É mantido em Vila Nova de Gaia o Entreposto único e privativo, criado pelo decreto n.º 12:007, de 31 de Julho de 1926, para os vinhos generosos da região demarcada do Douro, os quais só poderão ser expedidos para os mercados nacionais ou estrangeiros sob a designação tradicional de «vinhos do Pôrto».

Art. 2.º Nos termos e disposições do presente decreto é permitido o comércio de vinhos de pasto dentro da área demarcada do Entreposto de Gaia às firmas que ao tempo da publicação do decreto n.º 12:007 possuísem instalações inamovíveis adequadas ao comércio de vinhos de pasto com uma capacidade não inferior a 1:000 pipas e àqueles que provem ter realizado nos seis anos imediatamente anteriores ao do referido decreto uma exportação média anual para o estrangeiro e de expedição para consumo nacional de 400:000 litros desses vinhos, pelo menos.

§ 1.º As firmas que se julguem nestas condições de

MINISTÉRIO DA MARINHA

Direcção Geral da Marinha

Direcção da Marinha Mercante

2.ª Repartição

Rectificação ao regulamento aprovado por decreto n.º 15:264, de 28 de Janeiro de 1928

No *Diário do Governo* n.º 72, 1.ª série, de 28 de Março de 1928, p. 611, coluna da esquerda, na última linha, onde se lê: «considerada», deve ler-se: «considerada, sendo porém *d* expresso em centímetros».

Direcção Geral da Marinha, 3 de Janeiro de 1929.—O Director Geral, *Mariano da Silva*, contra-almirante.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral de Belas Artes

1.ª Repartição

Rectificação

Por ter saído com inexactidões, novamente se publica o artigo 15.º do regulamento publicado no *Diário do Governo* n.º 295, 1.ª série, de 22 de Dezembro último, respectivo ao «Prémio Beethoven, instituído por José Viana da Mota»:

Artigo 15.º A votação será feita verbalmente em sessão secreta do júri, da qual será lavrada a respectiva acta.

Direcção Geral de Belas Artes, 3 de Janeiro de 1929.—Pelo Director Geral, *Ernesto Beleza de Andrade*.

verão requerer à Inspeção da Fiscalização da Comissão de Viticultura dentro do prazo de trinta dias, se ainda o não tiverem feito, a contar da publicação deste decreto, a sua inscrição num registo especial, só podendo começar a exercer o comércio de vinhos de pasto depois de realizada essa inscrição.

§ 2.º Dentro da área demarcada do Entrepasto os retalhistas só poderão fornecer-se dos negociantes que não ficam abrangidos pelas disposições deste artigo, que apenas poderão negociar para esse efeito com vinhos de pasto do Douro e da região demarcada dos vinhos verdes ou ainda aqueles que, sendo abrangidos, queiram optar por este ramo de negócio, sendo ainda permitido a estas firmas vender para consumo nacional os mesmos vinhos somente, sendo as saídas para fora da área do Entrepasto acompanhadas de talão de saída.

§ 3.º É permitido a todos os negociantes a venda, dentro da área do Entrepasto, dos vinhos de pasto engarrafados, desde que sejam de marcas registadas.

Art. 3.º Para avinhações, beberagens e consumo dentro da área do Entrepasto mantém-se o disposto nos §§ 3.º e 4.º do artigo 4.º do decreto n.º 13:167, sendo porém permitido aos particulares para seu consumo doméstico receberem, mediante guia de autorização da Fiscalização do Douro, em Gaia, até 250 litros de cada vez de vinho de pasto de qualquer região vinícola do País e vinhos e outras bebidas alcoólicas engarrafadas de procedência estrangeira.

Art. 4.º Os armazéns de vinhos comuns do Entrepasto de Gaia e que, em virtude das disposições deste decreto, ali possam continuar a subsistir deverão ficar completamente separados dos armazéns de vinhos generosos do Douro, e ter na fachada em letras bem visíveis, tendo a altura pelo menos de 50 centímetros, a seguinte indicação: «Armazém de vinhos de pasto».

§ 1.º Quando no mesmo prédio haja instalações destinadas a receber vinhos generosos do Douro e outras destinadas a receber vinhos comuns, verdes ou espumosos, serão efectuadas as obras necessárias para isolar os respectivos armazéns. Essas obras serão efectivadas por acôrdo entre a firma requerente, a Inspeção da Fiscalização de Viticultura do Douro, em Gaia, e a Alfândega do Pôrto, que, para esse efeito, nomeará um delegado, constituindo-se os três em comissão, a qual, sob a presidência do inspector da Fiscalização da Comissão de Viticultura do Douro, estudará no local as circunstâncias de cada caso em especial e designará quais as paredes, muros, encerramento ou abertura de portas ou janelas, e quaisquer outras modificações que se torne necessário executar para garantir o completo isolamento entre vinhos de pasto e vinhos generosos.

§ 2.º Esta comissão ouvirá em seguida o proprietário do prédio, se este não fôr a própria firma requerente, para se concertar em definitivo o plano das obras, que serão feitas a custa da firma requerente. No caso de divergência, servirá de árbitro o director das obras públicas do distrito do Pôrto.

§ 3.º Nos armazéns em que tenham de se efectuar quaisquer obras só depois de elas executadas será permitido o comércio de vinhos de pasto.

Art. 5.º Para todos os vinhos comuns, verdes ou espumosos, a receber nos armazéns sujeitos ao regime estabelecido por este decreto serão abertas contas correntes na Inspeção da Fiscalização da Comissão de Viticultura do Douro, em Gaia, onde serão escrituradas todas as entradas e saídas de vinhos, devendo as firmas respectivas possuir também um livro de contas correntes, rubricado pelo inspector da Fiscalização, que nunca poderá ser recusado aos agentes de fiscalização sempre que isso seja exigido, a fim de se averiguar se as existências em armazém correspondem às que se encontram escrituradas na Inspeção da Fiscalização.

Art. 6.º A entrada dos vinhos a que se refere este decreto na área do Entrepasto de Gaia somente se poderá fazer pela estação de caminhos de ferro das Devezas (Gaia) ou pelos cais do rio Douro situados dentro da referida área e onde haja a competente fiscalização.

§ 1.º Os vinhos que não tenham de ser armazenados dentro do Entrepasto de Gaia, mas careçam de o atravessar pela via ordinária para seguirem aos seus destinos, só o poderão fazer de sol a sol e acompanhados, desde a sua entrada até a saída, pela devida fiscalização.

§ 2.º Os exportadores de vinhos de consumo, engarrafados, que tenham a sua marca registada e que estejam ao abrigo do § 3.º do artigo 11.º do decreto n.º 15:492, poderão despachar as suas remessas para a estação de Vila Nova de Gaia, a fim de serem submetidas ao respectivo despacho e seguirem os seus destinos de exportação, acompanhadas de um agente fiscal até o posto fiscal de saída.

§ 3.º nenhuns vinhos poderão ser retirados da estação de Gaia ou dos cais do rio Douro sem que a fiscalização do Douro tome conhecimento das respectivas procedências, litragem e força alcoólica, o que se deverá fazer no prazo máximo de vinte e quatro horas.

§ 4.º Efectuada a verificação, o agente de fiscalização passará ao destinatário uma guia em duplicado, devidamente assinada, a qual servirá de guia de trânsito e de base para fazer o respectivo lançamento da sua conta corrente.

Art. 7.º Os vinhos de pasto que derem entrada nos armazéns situados dentro do Entrepasto de Vila Nova de Gaia não poderão ter mais de 13 graus centesimais de força alcoólica, nem menos de 10 graus, exceptuados os vinhos verdes, cuja gradação alcoólica mínima será de 7 graus centesimais, e os vinhos do Douro, cuja gradação mínima será de 90 graus centesimais, devendo porém todas as vasilhas que transportarem os vinhos para dentro do Entrepasto ter num dos tampos, a tinta de óleo e em caracteres bem visíveis, a indicação da sua procedência, e, quando provenham de regiões demarcadas, ser acompanhadas do respectivo certificado de origem, que será arquivado na Inspeção de Fiscalização do Douro, em Gaia.

§ 1.º Os cascos que transportarem os vinhos para o Entrepasto trarão num dos tampos, a tinta de óleo, a indicação da litragem que contenham e as vasilhas existentes nos armazéns situados dentro da área do Entrepasto terão em lugar bem visível, também em indicação fixa e indelével, a sua capacidade em litros. A falta de cumprimento destas formalidades será punida nos termos do artigo 19.º do presente decreto.

§ 2.º Todo o vinho que fôr encontrado nos armazéns de vinhos de pasto com mais de 13 graus e menos de 9 graus de força alcoólica, com excepção do vinho verde, será apreendido, pagando o armazenista a multa de 5\$ por litro.

§ 3.º É elevada a 13 graus centesimais a gradação a que se refere o artigo 7.º do decreto n.º 7:934.

Art. 8.º As firmas autorizadas a negociar em vinhos de pasto, verdes ou espumosos, dentro da área do Entrepasto de Gaia, deverão fazer à Inspeção da Fiscalização do Douro, em Gaia, uma declaração mensal do movimento e datas de entradas e saídas dos referidos vinhos.

Art. 9.º Os vinhos de pasto, verdes ou espumosos recebidos dentro do Entrepasto de Gaia, que forem exportados pelas barras do rio Douro e Leixões, não poderão levar nas respectivas embalagens a palavra «Entrepasto».

Art. 10.º É proibida a entrada, na área do Entrepasto de Gaia, de uvas que não sejam destinadas ao consumo directo, não podendo por isso entrar em qualquer armazém do mesmo Entrepasto.

Art. 11.º Para tornar mais eficiente o disposto no § 5.º do artigo 79.º do regulamento da produção do comércio de vinhos do Pôrto, aprovado pelo decreto n.º 7:934, de 10 de Dezembro de 1921, e modificado pelo decreto n.º 11:881, de 12 de Julho de 1926, a Comissão de Viticultura da Região do Douro poderá contratar o número de peritos provadores de reconhecida competência e probidade que julgar necessário para constituir a Câmara dos Provadores de vinhos licorosos do Douro.

§ 1.º Incumbe a esta Câmara, pelos seus vogais, verificar pela prova se os vinhos do Pôrto destinados a exportação ou a consumo do país, além da garantia da origem e genuinidade, são de qualidade que não desmereça o seu antigo e justo crédito, devendo a mesma câmara passar certificado de prova segura que o exportador requiera.

§ 2.º Quando em resultado da prova se verifique a má qualidade do vinho, a sua exportação ou venda para consumo no país serão interditas, cabendo ao exportador ou vendedor o direito de recurso para três peritos provadores, um da sua escolha, outro da escolha do inspector da fiscalização e um terceiro indicado pelos dois.

a) Este recurso será interposto no prazo de quarenta e oito horas após a notificação do resultado da prova e será feito a requerimento dirigido ao inspector da fiscalização, que lhe dará provimento no prazo de quarenta e oito horas;

b) Quando em recurso os peritos confirmem a má qualidade dos vinhos, será interdita a sua exportação e quando a análise denunciar falsificação ou adulteração de vinho, pagará o seu detentor a multa de 10\$ por cada litro de vinho encontrado nessas condições, a qual constituirá receita da Comissão de Viticultura da Região do Douro;

c) Os peritos receberão por cada recurso em que intervierem a remuneração de 100\$ cada um, a pagar pela parte que fôr condenada.

§ 3.º A fim de promover a necessária fiscalização dos vinhos de pasto e generosos, e ainda para prover à constituição da Câmara dos Provadores, o inspector da fiscalização proporá à Comissão de Viticultura do Douro o número dos fiscais e peritos provadores.

§ 4.º As despesas provenientes dos contratos dos peritos provadores serão pagas pelas receitas próprias da Comissão de Viticultura da Região do Douro.

Art. 12.º O engenheiro agrônomo que, nos termos do artigo 9.º do decreto n.º 11:883, dirigirá os serviços técnicos e da fiscalização da Comissão de Viticultura da Região do Douro será nomeado em comissão, por livre escolha do Ministro da Agricultura, competindo-lhe, em especial, a direcção dos laboratórios da comissão e relatar, trimestralmente, ao Ministro, por intermédio da Bólsa Agrícola, como decorrem os respectivos serviços, e propor o que, a bem dos mesmos, julgar mais conveniente.

§ 1.º O referido engenheiro agrônomo deverá assistir às reuniões ordinárias da Comissão de Viticultura, quando entenda ou fôr convidado pelo seu presidente, a fim de dar o seu parecer.

§ 2.º O vencimento do citado engenheiro agrônomo, quando este pertença ao quadro dos engenheiros agrónomos do Ministério da Agricultura, será o equivalente ao da sua categoria, e quando não faça parte daquele quadro o correspondente à categoria de subalterno.

§ 3.º O vencimento deste funcionário será abonado, no corrente ano económico, pela verba descrita no artigo 2.º de decreto n.º 16:243, inscrevendo-se no orçamento do Ministério da Agricultura dos futuros anos económicos a importância correspondente; as ajudas de custo, subsídios de marcha e despesas de transporte

serão satisfeitos, quer no corrente ano económico quer nos futuros anos económicos, pelas receitas próprias da Comissão de Viticultura, de harmonia com o § 2.º do decreto n.º 15:898.

Art. 13.º O Ministro da Agricultura nomeará uma comissão para estudar a revisão da região demarcada dos vinhos generosos do Douro, em termos de melhor garantir a genuinidade e qualidade dos vinhos do Pôrto.

Art. 14.º A fim de ocorrer às despesas provenientes da fiscalização de vinhos de pasto, verdes e espumosos, e bem assim à Câmara dos Provadores, cada litro dos referidos vinhos pagará o imposto de entrada no Entrepósito de Gaia de 801.

§ único. A quantidade de vinho contido em qualquer vasilhame, garrações e garrafas será declarada por escrito, na ocasião do despacho, pela firma que o tiver adquirido; indicando-se menos quantidade será o vinho apreendido, revertendo o valor da sua venda para a Comissão de Viticultura da Região do Douro, ficando porém à firma que tiver feito a declaração o direito de reclamar de quem lhe vendeu o vinho a respectiva indemnização se se provar que este é o responsável pela falsa declaração.

Art. 15.º É permitido aos negociantes inscritos no Grémio de Exportadores de Vinhos do Pôrto exportarem vinhos do Pôrto engarrafados por qualquer delegação aduaneira do País, contanto que sigam acompanhados dos respectivos certificados de origem passados pela fiscalização do Douro, em Gaia, nos termos do artigo 4.º do decreto n.º 12:007, sendo a esses negociantes aberta uma conta corrente na respectiva alfândega, na qual será registada a entrada e saída dos mesmos vinhos em regime de armazéns alfandegados, no caso de a sua saída não ser imediata.

§ 1.º Aqueles certificados serão passados por forma a poderem ser desdobrados, devendo o respectivo negociante fazer a devida declaração às alfândegas das quantidades saídas, a fim de serem registadas nas respectivas contas correntes, devendo ser inutilizado na alfândega o certificado correspondente a cada saída.

§ 2.º Em qualquer estabelecimento em que se venda vinho do Pôrto, e como tais são considerados os restaurantes, hotéis e demais estabelecimentos de vendas de bebidas de qualquer natureza, não é permitida a sua venda sem que os seus proprietários ou gerentes tenham em seu poder, para mostrar aos agentes da respectiva fiscalização, o competente certificado de origem ou factura do negociante que lhe forneceu o vinho, que será responsável pelo respectivo certificado.

§ 3.º Para os vinhos do Pôrto em existência nestes estabelecimentos à data da publicação deste decreto o certificado de origem ou a factura a que se refere o § 2.º podem ser substituídos por manifesto dos mesmos vinhos na Comissão de Viticultura do Douro, na Fiscalização do Douro, em Gaia, ou por intermédio da Delegação da Bólsa Agrícola que fique mais próxima, no prazo de vinte dias após a publicação deste decreto, com indicação de quantidades e qualidades dos mesmos vinhos.

§ 4.º Os vinhos nestas condições estão sujeitos à fiscalização privativa da Comissão de Viticultura da Região do Douro e da Bólsa Agrícola.

Art. 16.º As firmas possuidoras de armazéns sujeitos às disposições deste decreto, que contenham vinhos espumosos preparados com vinhos comuns para tal fim apropriados e oriundos da região demarcada pelo artigo 4.º do decreto n.º 7:934, de 10 de Dezembro de 1921, poderão aplicar a esses vinhos a designação de Alto Douro Espumoso, ou outra semelhante, desde que provem perante a Inspeção da Fiscalização da Comissão de Viticultura do Douro que as existências em armazém foram preparadas com os aludidos vinhos.

§ único. Para a entrada nos referidos armazéns de vinhos de futuras colheitas, destinados a preparação de vinhos espumosos, seguir-se hão as mesmas normas estabelecidas para os vinhos generosos do Douro, mas em impressos e registos especiais, sendo absolutamente proibido fazer lotação com outros vinhos ou permitir a armazenagem nos armazéns adstritos aos vinhos espumosos de outras regiões que não sejam a do Douro.

Art. 17.º Nenhuma exportação de vinhos do Pôrto será permitida sem que seja acompanhada do certificado de origem, cujo modelo foi estabelecido pelo decreto n.º 15:574, devendo a especificação nêle inserta para cada exportação condizer com os detalhes exarados no despacho alfandegário.

Art. 18.º Os arrais de barcos e fragatas e bem assim as emprêsas transportadoras ficam responsáveis para todos os efeitos legais pela inviolabilidade e boa entrega até bordo, cais ou estação destinatária de todo o vasilhame contendo vinho do Pôrto.

§ 1.º Para os efeitos do disposto neste artigo é obrigatória a inscrição cadastral dos arrais de barcos matriculados na Capitania da cidade do Pôrto em registo próprio da Inspeção da Fiscalização do Douro, em Gaia.

§ 2.º As disposições dêste artigo e seu § 1.º são applicáveis igualmente aos arrais transportadores de vinho do Douro para Gaia.

Art. 19.º As contravenções do disposto do presente decreto serão punidas: pela primeira vez com a multa de 5\$ por litro, com o mínimo de 5.000\$; no caso de reincidência, com a multa de 15\$ por litro, com o mínimo de 15.000\$; e em segunda reincidência, além da multa no valor de 45\$ por litro, com o mínimo de 45.000\$, com o encerramento dos respectivos armazéns e eliminação da firma da lista oficial dos exportadores.

§ único. Quando o delinqüente não pagar no prazo de dez dias as multas que lhe tiverem sido applicadas e seja obrigado a fazê-lo judicialmente, será condenado em processo sumário no pagamento do dôbro do valor das respectivas multas.

Art. 20.º As receitas provenientes de apreensões e multas serão arrecadadas pelo inspector da Fiscalização

do Douro, em Gaia, que quinzenalmente as remeterá à Comissão de Viticultura da Região do Douro.

§ único. Destas receitas 75 por cento serão para o Estado e 25 por cento constituem receita da mesma Comissão.

Art. 21.º Todo o exportador de vinhos que em processo judicial ou pericial, em qualquer mercado nacional ou estrangeiro, fôr condenado por falsificação ou adulteração será definitivamente riscado da lista oficial dos exportadores de vinhos do Pôrto e proibido de exercer o comércio de vinhos de qualquer natureza ou procedência.

Art. 22.º As transferências ou cedências de que trata o § 1.º do artigo 65.º do decreto n.º 7:934 serão comunicadas ao inspector da Fiscalização da Comissão de Viticultura do Douro, em Gaia, não dentro de quarenta e oito horas, como se diz naquele parágrafo, mas quarenta e oito horas antes de principiar a entrega, a fim de a Fiscalização verificar se as cedências se efectivam.

Art. 23.º Os vinhos existentes dentro da área do Entrepasto e na região demarcada do Douro, cuja análise feita em laboratório oficial constatar que é vinho impróprio para consumo, serão pelo dono destilados dentro do prazo de trinta dias, a contar da data em que lhe seja comunicado por escrito o resultado da análise, devendo assistir à queima a Fiscalização.

Art. 24.º Êste decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 8 de Janeiro de 1929.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *José Vicente de Freitas* — *Mário de Figueiredo* — *António de Oliveira Salazar* — *Júlio Ernesto de Moraes Sarmiento* — *Antibal de Mesquita Guimarães* — *Manuel Carlos Quintão Meireles* — *Eduardo Aguiar Bragança* — *José Bacelar Bebiano* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Pedro de Castro Pinto Bravo*.